



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI Nº. 4.389, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008.

Regulamenta o Transporte Coletivo Distrital de Passageiros e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Cabe ao Município organizar e explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços de transporte coletivo de passageiros, nos distritos de Jaguaretê e Capoerê, que tem caráter essencial.

Art. 2º As permissões ou autorizações dos serviços de transporte coletivo distrital de passageiros reger-se-ão pelos termos do Artigo 175 da Constituição Federal, pelas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, pelos Artigos 163 da Lei Orgânica do Município, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – Poder Concedente: o Município, em cuja competência se encontra o serviço de transporte coletivo distrital de passageiros, objeto de concessão e/ou permissão;

II – permissão de serviço público do transporte coletivo distrital de passageiros: a delegação de sua prestação, feita pelo Município, mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – autorização: delegação emergencial, por prazo limitado ou viagem certa, para prestação



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

de serviço deste transporte em caráter especial, a fim de garantir a continuidade na prestação deste serviço público;

IV – serviço de transporte coletivo distrital de passageiros: o que não transpõe os limites distritais do Município;

V – serviços emergenciais: os delegados mediante autorização nos casos de paralisação do transporte ou para garantir a prestação deste serviço aos usuários;

VI – linha: serviço de transporte coletivo distrital de passageiros, em uma ligação de dois pontos terminais, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua outorga;

VII – itinerário: percurso ou trajetória a ser percorrida na execução do serviço, a ser estabelecido pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, podendo ser definido por nomes de ruas ou outros pontos geográficos conhecido;

VIII – distância de percurso: extensão do itinerário fixado para a linha;

IX – frequência: número de viagem em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;

X – ponto de parada: local definido pela Prefeitura Municipal para parada de embarque e desembarque, na realização da viagem.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º A outorga para a exploração dos serviços previstos nesta Lei pressupõe o atendimento do princípio da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas complementares e no respectivo contrato.

§ 2º A atualidade compreende a substituição permanente dos veículos colocados em circulação, primando pela modernidade e eficiência dos mesmos, observando a obrigatoriedade da adaptação dos mesmos ao livre acesso e circulação de deficientes físicos, previstos no Art. 166 da Lei Orgânica do Município, que será regulamentado, por decreto, pelo Prefeito.

Art. 5º Na aplicação desta Lei e na exploração dos correspondentes serviços observar-se-ão,



especialmente:

- I – o estatuto jurídico das licitações, no que for aplicável;
- II – as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;
- III – as normas de defesa do consumidor;
- V – as decisões do Conselho Municipal de Trânsito previsto nesta Lei.

Art. 6º Independe de concessão, permissão ou autorização o transporte rodoviário distrital de pessoas, em caráter privativo de funcionários de empresas privadas, ainda que em forma regular.

§ 1º Os veículos, que prestarão os serviços previstos no *caput* deste artigo, deverão ser vistoriados e licenciados a cada ano, pelo setor competente do Município, que emitirá alvará comprobatório de condições a ser afixado na parte interna do veículo;

§ 2º Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam o alvará de vistoria ou que o tenham vencido, rasurado ou rasgado;

§ 3º Independente da vistoria regular, poderá a Prefeitura Municipal, a juízo próprio da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela Legislação e regulamentos em vigor, concedendo à empresa um prazo para sanar a irregularidade constatada ou, se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

Art. 7º Fica assegurada a participação da comunidade distrital, através de entidades organizadas, no planejamento das linhas, itinerários, frequência, horários e pontos de parada, no aumento de tarifas, na operação e na fiscalização do transporte, bem como no acesso sobre os relatórios dos serviços prestados e do sistema de transporte.

CAPITULO III DA TARIFA

Art. 8º A tarifa do transporte coletivo distrital de passageiros, permitido ou autorizado, será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nas Leis aplicáveis, nesta Lei e nas demais normas complementares, no edital e no respectivo



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à Legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos deverão prever os mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 5º A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Município, que os não previstos nesta Lei, ficam condicionados à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 6º A revisão da tarifa será periódica, de modo a adequá-la ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessários à manutenção dos serviços, na forma do contrato.

§ 7º A revisão da tarifa é ato privativo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, onde os permissionários demonstrarão a renda da empresa, as despesas do serviço e a remuneração do capital investido.

§ 8º O Prefeito Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da decretação do Reajuste Tarifário, o expediente completo contendo os respectivos comprovantes do cálculo de tarifa que ficará à disposição dos Vereadores para exame e consulta.

§ 9º Crianças com até 5 (cinco) anos de idade não pagarão tarifa, desde que transportadas no colo do responsável e não afetem a comodidade dos demais passageiros.

§ 10 A revisão da tarifa será procedida a pedido dos permissionários, sendo vedada a expressão monetária e/ou percentual na formulação dos pedidos de reajustes, que serão calculados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal de Trânsito.

§ 11 É expressamente vedada a cobrança de tarifas cujos valores sejam maiores que os estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Erechim, através de decreto próprio e específico para tal fim.

Art. 9º Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantido a gratuidade dos transportes



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

coletivos distritais na forma prevista na Lei Municipal n° 2.634, de 30 de agosto de 1994.

Art. 10. Os estudantes, de qualquer nível, terão direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas, em todas as linhas da permissão municipal, com a compra antecipada de passagens, no escritório da empresa, somente utilizáveis em período letivo e nos horários de aula, no máximo de 50 (cinquenta) passagens mensais para cada aluno.

§ 1° A condição de estudante será comprovada pela apresentação da Identidade Estudantil, fornecida pelo Diretório Acadêmico dos Universitários de Erechim ou pela Associação Erechinense de Estudantes, atestado de frequência à escola e cédula de identidade.

§ 2° O estudante deverá apresentar ao cobrador, além da passagem, a Identidade Estudantil atualizada e a Cédula de Identidade, se solicitada.

§ 3° Os custos decorrentes dos benefícios tarifários fixados no Art. 9.º e 10, desta Lei, não poderão, em hipótese alguma, ter qualquer influência na tarifa a ser paga pelos demais usuários do sistema.

CAPÍTULO IV
DA OUTORGA DO SERVIÇO
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 11. O serviço de transporte coletivo distrital de passageiros, de que trata esta Lei, será outorgada mediante:

I – permissão, nos casos licitados;

II – autorização, nos casos de prestação de serviços em caráter emergencial, a fim de garantir a continuidade do serviço ao público.

Art. 12. As outorgas de que trata o inciso I do artigo anterior não terão caráter de exclusividade e serão formalizadas mediante contrato de adesão, que observará o disposto nas leis Federais, nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A outorga prevista no inciso II do artigo anterior será formalizada mediante termo de obrigações.

Proc. Adm. n° 7295/2008, Lei n° 4.389/08, Pág. 5



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 13. É assegurado a qualquer cidadão o acesso a informações e à obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias permissões e autorizações de que trata esta Lei, inclusive o direito de vista.

SEÇÃO II

Das Permissões

Art. 14. A permissão será feita por linha ou conjunto de linhas que serão determinadas no Edital.

§ 1º As linhas serão estabelecidas pelo órgão técnico da Prefeitura Municipal, a pedido dos usuários, que estabelecerá o ponto inicial, trajeto a ser percorrido e ponto terminal, os horários e número de viagens.

§ 2º Toda a vez que a Administração Municipal verificar a necessidade de criação de novas linhas procederá a devida licitação pública para a sua permissão, ouvindo o Conselho Municipal de Trânsito:

§ 3º No critério para estabelecimento ou modificação de linhas serão considerados:

- a) demanda de passageiros;
- b) reivindicação comunitária;
- c) manifestação do Conselho Municipal de Trânsito;
- d) observações de campo.

Art. 15. Antes de realizar as licitações para permissão das linhas ou de prorrogar a atual permissão, o órgão técnico do município fará as modificações que julgar necessárias, para que os usuários recebam um serviço adequado.

Parágrafo único. As modificações das linhas poderão ser feitas mediante requerimento, tanto de permissionários como de usuários, o qual, após parecer do órgão técnico da Prefeitura, será submetido ao Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 16. O prazo das permissões de que trata esta lei será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Findo o prazo de cinco anos reverterá ao poder concedente o direito da prestação de tal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

serviço de utilidade pública que, a seu critério, poderá realizar nova licitação, no todo ou em parte, ou renovar o contrato que delegou à permissionária.

§ 2º Até 60 (sessenta) dias da data do vencimento do termo de permissão inicial ou renovação, a empresa permissionária fará depositar junto à Prefeitura, mediante protocolo, documentos hábeis solicitando a renovação, ficando a decisão a critério do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito, que poderá revogá-la, desde que o interesse coletivo assim o exija.

§ 3º No caso de retorno do serviço permitido ao concedente, ao término do prazo contratual da permissão, os bens que estavam prestando tais serviços constituem patrimônio privado do permissionário, que deles pode dispor livremente, não estando obrigado a entregá-los, sem pagamento, ao concedente.

Art. 17. Pela permissão, o poder municipal não transfere propriedade alguma ao permissionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública, delegando apenas a execução dos serviços, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização.

Art. 18. Permanece com o poder público municipal a faculdade de, a qualquer tempo, no curso da permissão, retomar o serviço permitido, mediante indenização, ao permissionário, dos lucros cessantes e danos emergentes resultantes da encampação.

§ 1º As indenizações, em tal hipótese, serão previstas no contrato, ou, se omitidas, as que forem apuradas amigável ou judicialmente.

§ 2º As concessões ou permissões em caráter precário ou que estiverem com os prazos vencidos ou estiverem em vigor por prazo indeterminado, se retomadas pelo município na forma do Art. 73 desta Lei, não caberá a indenização prevista neste Artigo.

Art. 19. Nas relações com o público o permissionário fica adstrito à observância à Lei, regulamento e contrato, que devem estabelecer os direitos e deveres para os usuários.

Art. 20. A regulamentação dos serviços permitidos compete sempre ao poder público municipal, ficando o permissionário no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 1º Fica reservado ao Município o poder de controlar a atuação do permissionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como o de fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários.

§ 2º Pela não prestação eficiente do serviço permitido, pode a Administração Municipal retomá-lo, por insatisfatório.

§ 3º As cláusulas contratuais são fixas e só podem ser modificadas por acordo entre as partes onde nada pode pretender, o permissionário, que não se ache expressamente permitido nas cláusulas do instrumento, e tudo que não estiver expressamente permitido, se entende negado.

§ 4º Suprimido.

Art. 21. Nos poderes de regulamentação e controle, da Administração Municipal, compreende-se a faculdade de modificar, a qualquer tempo, o funcionamento do serviço permitido, visando à sua melhoria e aperfeiçoamento técnico, assim como o de aplicar penalidades corretivas ao permissionário, multas, intervenção no serviço, afastá-lo definitivamente da execução, cassação da permissão e rescisão do contrato, uma vez comprovada sua incapacidade moral, financeira ou técnica para executá-lo em condições satisfatórias.

SEÇÃO III

Da Licitação para Outorga de Serviços

Art. 22. A licitação para outorga de permissão será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dos que lhe são correlatos.

Art. 23. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

- I - o objetivo e prazos da permissão;
- II - a linha e seu itinerário;
- III - o número de transportadoras a serem escolhidas;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

IV - o prazo, local e horários em que serão fornecidas aos interessados as informações necessárias à elaboração das propostas;

V - as condições para participar na licitação e forma de apresentação das propostas;

VI - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

VII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;

VIII - os critérios e parâmetros a serem utilizados no julgamento das propostas de tarifa;

IX - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

X - a minuta do contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no Art. 26 desta Lei.

§ 1º Caberá ao licitante propor:

I - o modo e forma de prestação do serviço;

II - os tipos de veículos e a quantidade mínima dos mesmos que serão utilizados na prestação do serviço;

III - as frequências mínimas;

IV - a tarifa do serviço.

§ 2º Serão julgadas vencedoras as propostas por licitantes que, atendidas as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, apresentarem as menores tarifas.

§ 3º Em caso de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará, obrigatoriamente, dando-se preferência à empresa que estiver executando serviços de transporte coletivo, pelo maior número de linhas.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas de tarifa cujos valores sejam excessivos ou manifestamente inexequíveis.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Artigo, o Município poderá divulgar, no correspondente edital de licitação, os valores máximo e mínimo aceitáveis para a proposta de tarifa, considerando, cumulativamente:

I - as receitas que estimar para a venda de passagens;

II - os custos para a prestação dos serviços;

III - os parâmetros mínimos de qualidade e produtividade exigidos para a prestação dos serviços.



§ 2º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório e a livre concorrência na execução do serviço;

II - estabeleçam preferência ou distinções entre os licitantes.

SEÇÃO IV

Dos Contratos

Art. 25. Os contratos de permissão de que trata esta Lei constituem espécie do gênero contrato administrativo e regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único. O regime jurídico dos contratos de que trata esta Lei confere ao Município, em relação a eles, a prerrogativa de alterá-los, unilateralmente, bem assim modificar a prestação dos serviços outorgados, para melhor adequá-los às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da transportadora.

Art. 26. São cláusulas essenciais nos contratos de permissão, as relativas:

I - à linha a ser explorada e ao prazo de permissão, inclusive a data de início da prestação do serviço;

II - ao modo, forma e condições da prestação do serviço, inclusive tipos e quantidades mínimas de veículos;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade e produtividade na prestação do serviço;

IV - ao itinerário e à localização dos pontos iniciais, terminais e de paradas;

V - aos horários de partida e de chegada e às frequências mínimas;

VI - à tarifa contratual e aos critérios e procedimentos para o seu reajuste;

VII - aos casos de revisão da tarifa;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da permissionária do serviço;

IX - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço delegado;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

X - à fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como à indicação do órgão competente para exercê-la;

XI - às penalidades contratuais a que se sujeita a permissionária e à forma de sua aplicação;

XII - aos casos de execução e da extinção da permissão;

XIII - às condições para prorrogação do contrato, que poderá ser feito por uma única vez, por prazo, no máximo, de dez anos;

XIV - à obrigação da permissionária garantir aos seus usuários seguro pelo transporte;

XV - à obrigatoriedade da permissionária observar, na execução do serviço, os princípios a que se refere o Art. 4º desta Lei;

XVI - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da permissionária ao poder concedente;

XVII - à exigência de demonstrações financeiras periódicas da transportadora permissionária do serviço delegado;

XVIII - ao modo amigável para solução das divergências contratuais;

XIX - ao Foro de Erechim, para solução das divergências contratuais.

Art. 27. Incumbe à permissionária a execução do serviço outorgado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 28 . São vedadas a subpermissão e a subautorização.

Art. 29. A transferência de permissão do controle societário da permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o “caput” deste Artigo o pretendente deverá:

I - atender as exigências de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor;

III – assumir as obrigações da transportadora permissionária do serviço.

§ 2º Será recusado o pedido do qual possa resultar infringência à legislação de repressão ao



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

abuso do poder econômico e de defesa da concorrência.

CAPÍTULO V

Da Extinção da Permissão

Art. 30. Extingue-se o contrato de permissão, por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III – caducidade;
- IV - rescisão por mútuo acordo;
- V - desistência da exploração do serviço;
- VI - anulação;
- VII - falência ou extinção da transportadora.

§ 1º Extinta a permissão, retorna ao poder concedente todos os direitos e privilégios transferidos à permissionária, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a permissão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente.

Art. 31. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 32. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 33. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das sanções contratuais ou penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando;

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou



regulamentares concernentes à prestação do serviço;

III - paralisar o serviço por mais de 03(três) dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - executar menos da metade do número de frequências mínimas durante o período de 10 (dez) dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;

V - perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

VI - a permissionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VIII - a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

IX - apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus prepostos hajam dado causa, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito

§ 2º A declaração da caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-se-lhe um prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, findo o qual, não tendo sido sanadas as irregularidades, nova, idêntica e única comunicação será feita, concedendo o mesmo prazo para o enquadramento da transportadora, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato do Executivo Municipal.

§ 5º Declarada a caducidade, não resultará para o outorgante qualquer espécie de responsabilidade a terceiros ou com empregados da permissionária.

Art. 34. A rescisão da permissão por mútuo acordo pressupõe a preservação dos interesses dos usuários.

Art. 35. O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

caso de descumprimentos das normas contratuais pelo poder concedente, mediante notificação escrita do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados não poderão ser interrompidos, pela permissionária, até o Município buscar novo prestador deste serviço.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção

Art. 36. O poder concedente poderá intervir na permissão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como ao fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinadas da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 3º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à permissionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 4º O procedimento administrativo, a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 5º Cessada a intervenção, se não foi extinta a permissão, a administração do serviço será devolvida à permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 37. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações do usuário:

I - receber serviço adequado;

Proc. Adm. nº. 7295/2008, Lei nº. 4.389/08, Pág. 14



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

II - receber do poder concedente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;

VI - zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VIII - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

IX - ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou deficientes físicos;

X - receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XI - viajar em ônibus sem excesso de lotação.

Art. 38. O usuário dos serviços de que trata esta Lei terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando:

I - não se identificar, quando exigido;

II - em estado de embriaguês;

III - portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV - transportar ou pretender embarcar os produtos considerados perigosos na legislação específica;

V - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres;

VI - pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento que possam afetar a comodidade dos demais passageiros tais como: televisores, gás, objetos pontiagudos e outros;

VII - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VIII - fazer uso de aparelho sonoro com volume excessivo;

IX - demonstrar incontinência no comportamento;

X - recusar-se ao pagamento da tarifa.



Art. 39. A municipalidade afixará, em lugar visível e de fácil acesso aos usuários, nos terminais de embarque e desembarque de passageiros, transcrição das disposições dos artigos 37, 38 desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Poder Concedente

Art. 40. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
- V - proceder à revisão das tarifas, na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato e fiscalizar seu reajustamento;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, regulamentos e as cláusulas contratuais de permissão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço; receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e a conservação dos bens e equipamentos utilizados no serviço;
- IX - incentivar a competitividade através da permissão da prestação do serviço, a mais de uma empresa, a fim de assegurar ao usuário a livre concorrência de preços e qualidade dos serviços;
- X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 41. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

§ 1º A fiscalização do serviço será feita por intermédio do órgão técnico do poder concedente, como por comissão especializada, estranha ao poder público, constituída para esse fim e por fiscalização comunitária realizada por representantes designados pelas entidades



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

comunitárias, que atuarão gratuitamente, com a finalidade de acompanhar:

- I - o cumprimento dos horários dos ônibus;
- II - o número de ônibus nas diversas linhas;
- III - o número de passageiros transportados em cada viagem;
- IV - o trajeto de percurso da linha;
- V - o tratamento dispensado ao usuário pelos funcionários das empresas permissionárias.

§ 2º O fiscal comunitário terá acesso assegurado a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas atividades na área do transporte coletivo distrital, mediante apresentação de carteira a ser emitida pelo Conselho Municipal de Trânsito

§ 3º Para o exercício de sua atividade, o fiscal comunitário terá livre acesso a todos os meios de transportes coletivos distritais que operem como permissionários, na sua região fiscalizatória, a ser delimitada pelas entidades comunitárias, em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito

§ 4º A indicação do fiscal comunitário, de que trata a presente Lei, será homologado pelo Conselho Municipal de Trânsito, sendo um por Distrito.

§ 5º Fica assegurada a gratuidade tarifária aos fiscais previstos nesta Lei, quando em serviço desde que apresentem a cédula de identidade funcional.

CAPÍTULO IX

Dos Encargos da Transportadora

Art. 42. Incumbe à transportadora:

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II - manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do serviço;
- III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão ou autorização;
- V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, em horário comercial;
- VI - zelar pela manutenção dos bens utilizados na prestação do serviço, bem como



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

segurá-los adequadamente;

VII - trafegar com veículo apresentando perfeitas condições, principalmente considerando os aspectos de abastecimento, higiene, mecânica, estética e as prescrições do Código Nacional de Trânsito;

VIII - não permitir excesso de lotação.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela transportadora serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela transportadora e o outorgante.

§ 2º Os permissionários e seus prepostos obrigam-se, ainda, a atender à fiscalização da Prefeitura Municipal, quando interpelados por estes em atividade fiscalizadora, acatando suas determinações.

§ 3º Na hipótese de interrupção de viagem, seja por avaria, acidente de trânsito envolvendo o veículo ou qualquer outro motivo justificado, compete à empresa operadora providenciar meios imediatos de transporte para os passageiros sem que os mesmos sejam onerados com novas passagens.

§ 4º As empresas operadoras deverão obedecer rigorosamente às tabelas oficiais de horários e itinerários, sendo proibida qualquer alteração sem prévia e formal autorização do órgão competente da Municipalidade.

§ 5º Para todos os efeitos desta Lei, conceitua-se como viagem o trajeto completo de ida e volta de um veículo no cumprimento de horário e linha determinada.

CAPÍTULO X

Da Forma de Execução dos Serviços

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. O embarque e o desembarque dos passageiros somente serão permitidos nos terminais das linhas e em seus respectivos pontos de parada, indicados por placas determinados pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 44. Nos casos de interrupção da viagem, a transportadora diligenciará , para a sua conclusão, a obtenção de outro veículo.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

SEÇÃO II

Dos Veículos

Art. 45. Na execução dos serviços serão utilizados ônibus que atendem as especificações constantes do contrato e desta Lei.

§ 1º A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

§ 2º Fica facultado ao órgão fiscalizador, sempre que julgar conveniente, efetuar vistoria nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades previstas nos respectivos contratos e nesta Lei.

§ 3º O veículo só poderá circular portando os documentos exigidos na legislação de trânsito, além do telefone do órgão de fiscalização.

Art. 46. Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto terminal da linha, visível à distância de pelo menos 20 (vinte) metros durante o dia e dispor de iluminação para que possa ser visto à noite.

Art. 47. As empresas permissionárias estão obrigadas a manter veículos de reserva, em quantidade a ser determinada pela Prefeitura Municipal, considerados os aspectos operacionais de cada linha.

Art. 48. O limite de lotação dos ônibus é aquele estipulado pelo fabricante, no atendimento das normas técnicas do CNT, que deverá ser fixado no interior do veículo e bem visível.

Art. 49. A vida útil dos veículos é fixada em 10 (dez) anos, contados da data de seus primeiro emplacamento, respectivamente, podendo este prazo ser dilatado por mais cinco anos.

§ 1º Findo o prazo de vida útil do veículo, o mesmo deverá ser substituído por outro de modelo e ano previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º A dilatação do prazo previsto no “caput” deste artigo só será permitida se laudo técnico da fiscalização da Municipalidade atestar que as condições do veículo oferece segurança aos passageiros.

Art. 50. Os veículos de frota deverão ser, obrigatoriamente, vistoriados em períodos



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

regulamentares pelo órgão competente do município ou por oficina por este indicado, que emitirá selo comprobatório a ser afixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 1º Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selo de vistoria ou que o tenha vencido, rasurado ou rasgado.

§ 2º Independentemente da vistoria regular, poderá a Prefeitura, a juízo da fiscalização, efetivar inspeções e vistorias nos veículos para verificar as condições de conforto, higiene, segurança, mecânica e documentação exigida pela legislação e regulamentos em vigor, concedendo à empresa operadora da linha um prazo reduzido para sanar a irregularidade constatada ou, se for o caso, determinando-lhe o recolhimento do veículo até que seja reparado e aprovado em vistoria subsequente.

SEÇÃO III

Do Pessoal da Transportadora

Art. 51. A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente aqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 52. O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I - apresentar-se, quando em serviço, corretamente uniformizado e identificado;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - dispor, conforme a atividade que desempenha, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre horários, itinerários, tempos de percurso e distâncias.

Art. 53. Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, os motoristas e/ou cobradores são obrigados a:

- I - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas de entrada e saída;
- II - não fumar no veículo;
- III - não ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver prestes a assumi-lo;
- IV - não fazer uso de qualquer substância tóxica;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

V - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção de viagem;

VI - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados e exibir os documentos que forem exigíveis;

VII - não cobrar tarifa com valores diferentes dos fixados no decreto;

VIII - não sonegar troco ao passageiro;

IX - não retardar propositadamente a marcha do veículo ou trafegar acima da velocidade permitida, evitando partidas e freadas bruscas;

X - não permitir excesso de lotação;

XI - não abastecer o veículo quanto transportando passageiros;

XII - não trafegar com o veículo de porta aberta;

XIII - impedir o acesso ao interior do veículo de vendedores ambulantes, pessoas embriagadas ou com visíveis sinais de doenças infecto-contagiosas.

SEÇÃO IV

Da Qualidade dos Serviços

Art. 54. Considerar-se-ão como indicadores de boa qualidade dos serviços prestados:

I - as condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;

II - o cumprimento das condições de regularidade, continuidade, pontualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação;

III - o desempenho profissional do pessoal da transportadora;

IV - o índice de acidentes em relação às viagens realizadas.

SEÇÃO V

Da Fiscalização

Art. 55. A fiscalização dos serviços de que trata a presente Lei será exercida pelo órgão do Município indicado pelo Senhor Prefeito, por decreto, e pelos fiscais comunitários.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização, quando em serviço e mediante a apresentação de credencial, terão livre acesso aos veículos e às dependências e instalações de transportadora, quando necessário para o bom cumprimento de seu trabalho.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 56. As infrações a disposições desta Lei, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitarão o infrator, conforme a natureza de falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - retenção do veículo;
- III - apreensão do veículo
- IV - declaração de inidoneidade.

Art. 57. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 58. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 59. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 60. As multas por infração classificam-se em:

I – GRUPO I:

- a) não comunicação de interrupção do serviço, dentro do prazo previsto nesta Lei;
- b) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro.

II – GRUPO II:

- a) desobediência ou oposição à ação da fiscalização;
- b) Ausência, em local visível, no veículo em serviço, indicador da linha, selo de vistoria, lotação máxima do veículo e número de telefone do órgão de fiscalização;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- c) defeito em equipamento obrigatório;
- d) recusa de transporte de agente do órgão de fiscalização, em serviço, e dos idosos e estudantes com tarifa especial;
- e) trabalhar sem uniforme padrão;
- f) transportar ou permitir o transporte de animais e/ou objetos e pacotes volumosos que afetem a comodidade dos demais passageiros;
- g) inobservar a tabela de tarifa;
- h) sonegar troco;
- i) fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;
- j) faltar com urbanidade ao usuário;
- k) trafegar acima da velocidade permitida;
- l) não cumprir o trajeto da linha;
- m) desacatar a fiscalização;
- n) trafegar com o veículo de porta aberta.

III – GRUPO III:

- a) recusa ao fornecimento de elementos estatísticos e contábeis exigidos;
- b) retardamento, injustificado, no horário da linha;
- c) cobrança de passagem com preço superior ao fixado pelo órgão municipal.

IV – GRUPO IV:

- a) supressão de horários, sem prévia comunicação ao órgão responsável pelo transporte do Município;
- b) permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão de fiscalização;
- c) falta, no veículo, de equipamento obrigatório.

V – GRUPO V:

- a) não comunicação de ocorrência de acidente, no prazo previsto nesta Lei;
- b) trafegar com veículo de característica e especificação técnica diferentes dos estabelecidos nesta Lei e no contrato;
- c) alteração, sem prévia autorização, de itinerários;
- d) adulteração dos documentos de porte obrigatório.

VI – GRUPO VI:

- a) inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas;
- b) ingestão, pelo motorista ou cobrador, de bebida alcoólica;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- c) o motorista e cobrador apresentar evidentes sinais de estar sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- d) o motorista dirigir o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros;
- e) recusa de parar nos pontos indicados para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado e a recusa ao embarque de passageiros idosos;
- f) utilização, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício ou sem habilitação para tal;
- g) manutenção em serviço de veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida;
- h) não prestar assistência aos passageiros e a tripulação, em caso de acidente ou de avaria mecânica.

Art. 61. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os valores das multas serão fixados, por Grupo, em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal e por este regularmente atualizados.

SEÇÃO III

Da Retenção do Veículo

Art. 62. A penalidade da retenção do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, toda a vez que, da prática de infração, resulte ameaça à segurança dos passageiros e, ainda, quando:

I - o veículo não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;

II - não estiverem sendo observados os procedimentos de controle do regime de trabalho e de descanso dos motoristas;

III - o motorista apresentar, em serviço, evidentes sinais de embriaguês ou de estar sob efeitos de substância tóxica.

Parágrafo único. A retenção do veículo poderá ser efetivada em todo o percurso da viagem.

SEÇÃO IV

Dos procedimentos para aplicação de penalidades

Art. 63. A aplicação das penalidades previstas no Art. 59 desta Lei terá início com o auto de infração, lavrado quando as mesmas forem constatadas, e conterà, conforme o caso:

I - o nome da empresa transportadora;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

- II - a identificação da linha e placa do veículo;
- III - o local, a data e a hora da infração;
- IV - a infração cometida e o dispositivo legal, regulamentar ou contratual violado;
- V - a designação do infrator;
- VI - assinatura do autuante e sua qualificação.

§ 1º A lavratura do auto far-se-á em pelo menos duas vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto, quando for o caso, apor o “ciente” na segunda via.

§ 2º Na impossibilidade de ser obtido o “ciente” ou recusando o infrator, ou seu preposto, a assina-lo, o autuante consignará o fato no auto.

§ 3º Lavrado o auto não poderá ser inutilizado nem sustada sua tramitação, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias a sua correção.

Art. 64. Do auto de infração será dado conhecimento ao infrator, antes de aplicada a penalidade correspondente.

Parágrafo único. É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo exercitá-lo, querendo, dentro do prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento da correspondente notificação.

Art. 65. A instrução do processo será realizada por Comissão constituída de, pelo menos, três servidores municipais designados por decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a qual apurará os fatos e decidirá sobre a aplicação de penalidade, após ter ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 66. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 67. Das penalidades aplicadas e das decisões proferidas em procedimentos relativos aos serviços de que trata esta Lei poderá a transportadora interpor:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recursos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 68. O pedido de reconsideração será dirigido uma única vez à autoridade que aplicou a penalidade ou proferiu a decisão.

Art. 69. Das decisões nos pedidos de reconsideração caberá recurso à autoridade hierárquica superior.

Art. 70. O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser interpostos no prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 26 de Novembro de 2008.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Juliano André Antoni
Secretário Municipal de Administração em
Exercício